

PROCESSO N.º : 56.523-7/2023

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

REPRESENTANTES : COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA.
RAFAEL BOGO – Sócio Administrador

REPRESENTADA : SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONÓPOLIS (SANEAR)

RESPONSÁVEL : MARIA DAS GRAÇAS C. ASSUNÇÃO – Presidente da Comissão de Licitação

INTERESSADO : PAULO JOSÉ CORREIA – Diretor Geral da SANEAR

ADVOGADOS : ALEXANDRE JÚLIO JÚNIOR – OAB/MT n.º 10.956
ISRAEL BOGO – OAB/PR n.º 40.917
DANIEL BOGO – OAB/PR n.º 74.229

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

DECISÃO

Trata-se de Representação de Natureza Externa, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela Costa Oeste Serviços Ltda., por intermédio de seus procuradores habilitados, em desfavor do Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis (SANEAR), autarquia municipal, em razão de supostas irregularidades contidas no Edital da Concorrência Pública n.º 01/2023.

A modalidade de julgamento do certame é do tipo “menor preço” e possui a finalidade de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de operações comerciais e administrativas do SANEAR na forma de execução indireta, sob regime de empreitada por preço global.

Em síntese, a Representante narrou que o instrumento convocatório (subitens 11.4.2, 11.4.3, 11.4.8 e 11.4.9) exigia indevidamente a disponibilidade prévia de veículos, equipamentos e profissionais de nível superior. Além disso, sustentou que as cláusulas relativas às exigências de qualificação técnica (item 11.4.1) eram altamente restritivas, frustravam o caráter competitivo do certame, ocasionando possível direcionamento da contratação à atual prestadora dos serviços.





Acrescentou que havia perigo de dano ao resultado útil do processo, vez que o certame estaria eivado de ilegalidade, com preços mais elevados em caso de regular concorrência, o que geraria prejuízos ao interesse público.

Ao final, requereu, preliminarmente, a concessão de tutela provisória de urgência para determinar a imediata suspensão do certame da Concorrência Pública n.º 01/2023 e eventual assinatura de contrato. No mérito, pleiteou pela anulação do ato que o inabilitou do certame, de modo a retomar a contratação a partir do ato anterior à inabilitação ou, subsidiariamente, a anulação da licitação em comento.

Anteriormente à análise da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 195, § 1º, do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - RITCE/MT), concedi prazo ao Diretor Geral¹, Sr. Paulo José Correia, e à Presidente da Comissão Permanente de Licitação do SANEAR², Sra. Maria das Graças C. Assunção, para se manifestarem previamente sobre os fatos representados³.

Oportunamente, os Responsáveis apresentaram Manifestação Prévia⁴ de forma conjunta, na qual pleitearam pelo indeferimento da concessão da tutela provisória de urgência, vez que não houve erros administrativos formais ou falhas que pudessem macular o aludido certame licitatório, além do prosseguimento da Concorrência Pública n.º 01/2023 e o arquivamento da demanda em análise.

Nos termos da Decisão n.º 387/GAM/2023⁵, publicada no Diário Oficial de Contas em 1º/8/2023, na edição extraordinária n.º 3.072⁶, entendi que os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência não foram preenchidos, razão pela qual, indeferi a medida cautelar.

Da Decisão que indeferiu a tutela, a empresa Representante interpôs Recurso de Agravo Interno⁷ postulando, em suma, a concessão do pedido elencado na inicial.

¹ Doc. 212741/2023.

² Doc. 212743/2023.

³ Doc. 212644/2023.

⁴ Doc. 217630/2023.

⁵ Doc. 218913/2023.

⁶ Doc. 225023/2023.

⁷ Doc. 227461/2023.





Ato seguinte, concedi prazo de cinco dias para que a parte pudesse apresentar contrarrazões⁸, momento em que os responsáveis apresentaram seus argumentos⁹.

Em análise recursal, conheci o Recurso de Agravo Interno apenas em seu efeito devolutivo, sendo denegado o juízo de retratação, consoante Decisão n.º 456/GAM/2023¹⁰, publicada no Diário Oficial de Contas em 5/9/2023, na edição extraordinária n.º 3.123¹¹.

Sequencialmente, encaminhei os autos à Secretaria de Controle Externo de Recursos, que elaborou Relatório Técnico de Recurso¹², e concluiu pela improcedência das alegações trazidas pela Representante (então Recorrente) e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n.º 6.415/2023¹³, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Agravo Interno e, no mérito, pelo seu não provimento, para que fosse mantida inalterada a Decisão n.º 387/GAM/2023.

Dessa forma, em julgamento das razões interpostas, o Plenário conheceu o Recurso de Agravo Interno e negou provimento por unanimidade, conforme Acórdão n.º 1.035/2023-PV¹⁴.

Em seguida, por meio da Informação Técnica¹⁵, a 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex) noticiou a instauração de Mesa Técnica por este Tribunal, conforme a Decisão n.º 1/2024-CPNJUR, publicada no Diário Oficial de Contas em 28/2/2024, edição n.º 3.282, cuja finalidade é estabelecer solução em matéria controvertida nos autos da Representação de Natureza Externa n.º 13.053-2/2017, proposta pela empresa HR Serviços de Leitura e Entrega de Contas de Energia Ltda. em desfavor da SANEAR, em virtude de supostas irregularidades em contratação de

⁸ Doc. 229602/2023.

⁹ Doc. 235403/2023.

¹⁰ Doc. 236964/2023.

¹¹ Doc. 242549/2023.

¹² Doc. 261317/2023.

¹³ Doc. 269231/2023.

¹⁴ Doc. 288919/2023.

¹⁵ Doc. 429075/2024.





serviços similares ao objeto do certame em discussão - contratação de empresa especializada na prestação de serviços de operações comerciais e administrativas da autarquia. Diante disso, a 4^a Secex propôs o sobrerestamento destes autos até deliberação plenária da matéria.

O MPC, por meio do Parecer n.º 930/2024¹⁶, subscrito pelo Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, acolheu a proposta da 4^a Secex e opinou pelo sobrerestamento desta RNE.

Após análise detida dos autos, por meio da Decisão n.º 203/GAM/2024¹⁷, publicada no Diário Oficial de Contas em 6/5/2024, edição n.º 3.330¹⁸, entendi pertinente acolher a proposta apresentada pela 4^a Secex e ratificada pelo MPC, motivo pelo qual, decidi no sentido de determinar o sobrerestamento do presente processo pelo prazo de noventa dias, ou até deliberação de mérito da Mesa Técnica instaurada nos termos da Decisão n.º 1/2024-CPNJUR.

Transcorrido o período de sobrerestamento, certificado pela Gerência de Controle de Processos Diligenciados¹⁹ e considerando o Julgamento Singular n.º 496/VAS/2024, publicado em 8/7/2024, edição n.º 3.379, que julgou prejudicada a Mesa Técnica, em decorrência do desinteresse das partes no estabelecimento de consenso, e determinou a extinção do processo e o seu consequente arquivamento, encaminhei os autos à 4^a Secex para análise e continuidade da instrução processual²⁰.

Por meio do Relatório Técnico Preliminar²¹, a 4^a Secex concluiu pela procedência parcial das alegações apresentadas inicialmente, tendo em vista a constatação da situação de regularidade e legalidade das cláusulas n.ºs. 11.4.1, 11.4.2, 11.4.3, e 11.4.8 do Edital da Concorrência Pública n.º 01/2023, e considerando-se procedente apenas a impugnação vinculada à cláusula n.º 11.4.9. desse Edital, conforme irregularidade/achado descrita a seguir:

¹⁶ Doc. 433396/2024.

¹⁷ Doc. 453813/2024.

¹⁸ Doc. 453813/2024.

¹⁹ Doc. 517743/2024.

²⁰ Doc. 531716/2024.

²¹ Doc. 547210/2024.





GB03. Licitação_Grave_03. Constatação de especificações excessivas, que restringiram a competição do certame licitatório (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

Descrição do achado: Inclusão da cláusula nº 11.4.9. no edital da Concorrência Pública nº 01/2023 cujo conteúdo atentou contra o caráter competitivo do certame, tendo em vista que impõe aos licitantes a comprovação de exigência desproporcional e restritiva atinente à demonstração de capacidade técnica-profissional ainda na fase de habilitação, em desrespeito aos ditames legais inseridos no artigo 30, § 5º, da lei 8.666/93.

Responsável: **Sra. Maria das Graças C. Assunção** (Presidente da Comissão Permanente de Licitação da SANEAR).

Nesse cenário, propôs a citação da responsável para apresentar defesa.

Após, vieram-me os autos.

É o relato necessário. Decido.

Ante o exposto, acolho a proposta da 4ª Secex e, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e determino a **citação da Sra. Maria das Graças C. Assunção**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da SANEAR, para que tome conhecimento da irregularidade apontada e, caso queira, apresente suas alegações de defesa, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, a contar do seu recebimento, nos termos dos arts. 96, VI; 101, *caput*; 104, *caput*; 113; 114; 191, III; 192 e 197, todos do RITCE/MT, c/c os arts. 30, § 1º; e 31 da Lei Complementar n.º 752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT), **sob pena de revelia**.

Cite-se.

Após, **remeta-se** à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para a contagem do prazo consignado ou a certificação do seu decurso.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 9 de dezembro de 2024.

(assinatura digital²²)
Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

²² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

